



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93).

**Processo Administrativo nº 018/2020**  
**Dispensa de Licitação nº 018/2020**

**ASSUNTO: *Contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma e recuperação de 03 (três) pontes de madeira localizadas nas localidades Quadras, Estrada da Quadra XVI e XXV, no Município de Santa Luzia do Paruá.***

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata sobre Execução de obra de recuperação de pontos, críticos de pontes de madeiras na zona rural do município de Santa Luzia do Paruá.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício de 2020.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem. Estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação é a mais vantajosa para a administração.

É necessário tecer, que consta nos autos: Especificações Técnicas; Plantas; Orçamento; Cronograma; Relatório de Custo e Documentação da Empresa a ser Contratada e Proposta.

Com em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsada pelo Poder Público ao qual a empresa **AMAZÔNIA CONSTRUÇÃO LTDA EPP** - CNPJ nº 03.578.110/0001-23, com sede na Avenida Emiliano Macieira, nº 10 – Km 04 – Bairro Tibiri, São Luís-MA, no valor geral de **97.774,86 (noventa e sete mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**

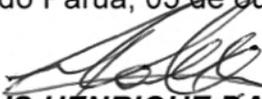
Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria produtora para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa? e se resumem: aos casos previstos.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Este é o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, 05 de outubro de 2020.

  
**MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ**

OAB/MA 15.339  
Assessor Jurídico